



Número: **1005545-28.2026.8.11.0006**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAZENDA PÚBLICA**

Última distribuição : **11/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (IMPETRANTE)	
	HAMILTON LOBO MENDES FILHO (ADVOGADO(A))
PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) DAS OBRAS PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT VEREADORA ELIS FERNANDA DE MELO SILVA - ELIS ENFERMEIRA (IMPETRADO)	
RELATOR DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) DAS OBRAS PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT VEREADOR JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES (IMPETRADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
236857763	11/06/2026 23:19	Concedida em parte a Medida Liminar	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

4ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAZENDA PÚBLICA

GABINETE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 1005545-28.2026.8.11.0006

Assunto(s): [Abuso de Poder]

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança Cível com pedido de medida liminar inaudita altera parte **impetrado por** ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS, atualmente no exercício do cargo de Prefeita Municipal de Cáceres/MT, **em face de** supostos atos ilegais e abusivos atribuídos, conjuntamente, à PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DAS OBRAS PÚBLICAS, ao RELATOR DA REFERIDA COMISSÃO e ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES.

Narra a Impetrante, na petição inicial (**Id. 236749482**), que o Poder Legislativo Municipal instituiu a denominada "CPI das Obras Públicas" com a finalidade de investigar eventuais irregularidades em contratos de execução, acompanhamento e fiscalização de obras no âmbito municipal.

Assevera que, ao tomar conhecimento da tramitação das investigações e de seu potencial reflexo sobre os atos da gestão do Poder Executivo, constituiu patrono e protocolou, em 05/08/2025, requerimento formal perante a Presidência da referida Comissão Parlamentar, colimando habilitação nos autos, vista integral do procedimento investigatório, direito de manifestação e intimação prévia de todos os atos instrutórios (**Id. 236750676**).



Sustenta que o pleito foi sumariamente indeferido pelas autoridades impetradas por meio do Ofício nº 04/2025 – CPI/CMC (**Id. 236750683**), sob a justificativa de que a Chefe do Poder Executivo "**não era, no momento, foco formal de investigação da Comissão**" e que "**o direito à ampla defesa se aplica apenas àqueles que são formalmente investigados, o que não é a hipótese da Excelentíssima Prefeita neste momento**".

Informa que a referida comissão chegou a emitir o Requerimento nº 013/2025, datado de 04/12/2025, fixando o rol de 10 (dez) investigados formais, entre os quais figuravam secretários municipais, servidores e prestadores de serviços, sem qualquer menção à Impetrante (**Id. 236760746**).

Argumenta que a manifestação formal das autoridades da CPI gerou nela a legítima expectativa de que sua conduta pessoal não era objeto de apuração direta, justificando o prosseguimento das investigações sem a sua presença ou manifestação defensiva.

Contudo, alega que em 08/06/2026 a referida comissão apresentou e aprovou o seu Relatório Final (**Id. 236751495**), operando o que denomina de "metamorfose jurídica" e "acusação surpresa", ao indiciar e apontar a Impetrante como a principal responsável política e administrativa pelas irregularidades apuradas, sem que lhe tenha sido franqueada qualquer oportunidade de manifestação, oitiva ou contraposição técnica aos elementos colhidos ao longo da instrução inquisitorial (**Id. 236751502 a 236756935**).

Destaca que o Relatório Final encerrou suas atividades propondo medidas de extrema gravidade em desfavor da Impetrante.

Por tais razões, postula a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para determinar a imediata suspensão de todos os efeitos do Relatório Final da "CPI das Obras Públicas" no que tange à pessoa da Impetrante.

No mérito, requer a concessão definitiva da segurança para declarar a nulidade absoluta do Relatório Final e dos atos que o precederam, no que diz respeito às imputações e penalidades recomendadas contra ela.

Instruiu a exordial com os documentos de **Id. 236750659 a 236769913**, incluindo procuração, atos constitutivos da CPI, atos coatores indicados, atas de oitivas e comprovantes de recolhimento de custas processuais (**Id. 236762788 e 236762790**).

Vieram os autos conclusos para deliberação acerca do pedido liminar.



É o relatório do essencial. Decido.

Fundamentação

O mandado de segurança é a ação constitucional vocacionada à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou eivado de abuso de poder, consoante a dicção do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Por "direito líquido e certo" compreende-se aquele cuja existência e delimitação podem ser comprovadas de plano, unicamente por meio de prova documental, dispensando-se a necessidade de fase de dilação probatória (como depoimentos em juízo ou perícias).

No caso em tela, verifica-se que a impetrante apresentou prova pré-constituída robusta e suficiente de suas alegações por meio dos documentos encartados à inicial, notadamente o requerimento de habilitação (**Id. 236750676**), a recusa expressa assinada pela CPI (**Id. 236750683**) e o subsequente Relatório Final indiciário (**Id. 236751495**). Destaca-se que os fatos relevantes para a análise da liminar encontram-se demonstrados documentalmente e que a matéria posta à apreciação deste Juízo é puramente de direito.

Ademais, afasta-se de plano eventual argumento de perda de objeto pelo encerramento dos trabalhos da CPI (ocorrido em 08/06/2026). A aprovação do Relatório Final não esvazia o interesse processual do mandado de segurança, na medida em que os efeitos e recomendações dele decorrentes, como o envio aos órgãos de controle e a abertura de processo de cassação, continuam a gerar efeitos iminentes e gravosos na esfera jurídica da impetrante

Passa-se, pois, ao exame dos requisitos para a concessão da medida liminar.

1. Da Relevância do Fundamento (*Fumus Boni Iuris*)

O cerne desta demanda reside em avaliar se a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) pode, no curso de suas atividades, formalmente atestar a um cidadão que este não é investigado para justificar a negativa de acesso aos autos e, ao final, mudar radicalmente de postura para indiciá-lo no Relatório Final como o principal responsável pelos fatos.



A análise técnica deste Juízo revela que tal conduta padece de grave nulidade, violando de forma fulminante três pilares do ordenamento constitucional brasileiro:

a) A proibição do comportamento contraditório (*Venire Contra Factum Proprium*), a boa-fé e o princípio da proteção da confiança legítima: As relações entre o cidadão e o Poder Público (inclusive no exercício de funções investigativas pelo Poder Legislativo) devem ser pautadas pela estrita observância do princípio da boa-fé objetiva e da lealdade processual, corolários do princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Nesse compasso, ganha especial relevo o princípio da proteção da confiança legítima, que resguarda a boa-fé do cidadão nas suas relações de poder com o Estado. Sob esse prisma, a Administração Pública, o que inclui o Poder Legislativo no exercício de suas funções fiscalizatórias, está impedida de induzir o administrado a uma determinada compreensão jurídica ou situação fática e, posteriormente, adotar postura contraditória para utilizar essa mesma circunstância em seu prejuízo.

No caso concreto, as autoridades impetradas, por meio do Ofício nº 04/2025 – CPI/CMC (**Id. 236750683**), emitiram ato formal asseverando de forma cristalina que a Prefeita Municipal "não é foco de investigação da comissão" e que, por tal motivo, "não possui direito à ampla defesa neste momento".

Esse comportamento gerou na impetrante a legítima e justificada confiança de que sua conduta pessoal não estava sob o escrutínio punitivo daquela Casa. Ao mudar abruptamente sua linha de atuação e, sem qualquer aviso ou notificação de alteração de status, indiciar a Prefeita no Relatório Final de 08/06/2026 (**Id. 236751495**), a CPI quebrou a boa-fé e a proteção da confiança, agindo com evidente deslealdade institucional e "surpresa procedimental".

b) O direito de informação e a violação da Súmula Vinculante nº 14 do STF: A Constituição Federal confere às CPIs "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (art. 58, § 3º). Por consequência simétrica, as CPIs submetem-se aos mesmos limites e garantias formais aplicáveis aos juízes, incluindo as súmulas de caráter vinculante editadas pelo Supremo Tribunal Federal

A Súmula Vinculante nº 14 é impositiva ao ditar: "[...] **É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência**



de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa [...]".

Ao negar à defesa da prefeita vista integral dos autos sob o pretexto puramente formal de que ela "notadamente não era investigada", enquanto materialmente colhia depoimentos e provas contra sua gestão, a CPI utilizou um subterfúgio formalístico para burlar a aplicação da referida Súmula Vinculante.

c) O direito de ser ouvida e a proibição da "Acusação Surpresa":

Embora a CPI possua natureza de inquérito e não aplique sanções de forma direta, o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF) garante ao cidadão o direito de influência, isto é, a oportunidade de influenciar no convencimento do órgão investigador antes que este emita uma conclusão gravosa à sua honra e imagem pública.

Se no curso dos depoimentos e da colheita de provas a CPI de Cáceres/MT reuniu elementos indicando a suposta responsabilidade da prefeita, tinha o dever imperativo de notificá-la sobre a alteração de seu status (passando a investigada) e intimá-la para prestar depoimento preliminar.

O indiciamento direto e sem oitiva preliminar de quem teve a participação expressamente negada sob o argumento de "não ser foco da apuração" configura nítido cerceamento de defesa.

O próprio Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ-MT) possui entendimento consolidado de que **a inobservância do processo legal e das garantias de defesa na esfera inquisitorial-parlamentar invalida os atos da Comissão de Inquérito** (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1011728-14.2018.8.11.0000, Relator.: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 10/02/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/02/2020).

Portanto, a relevância jurídica dos fundamentos da impetrante (fumus boni iuris) resta plenamente demonstrada.

2. Do Risco de Dano e Ineficácia da Medida (Periculum in Mora)

O perigo da demora é latente e urgente. A petição inicial e a documentação que acompanha informam que a sessão parlamentar da Câmara Municipal de Cáceres/MT, onde se planeja deliberar sobre a leitura do Relatório Final e a abertura imediata de Comissão Processante com base em suas conclusões, está agendada para o dia **15/06/2026**.



A eventual abertura de um processo de cassação de mandato fundado em relatório de CPI possivelmente nulo por cerceamento de defesa de quem foi indiciada à revelia de oitiva e acesso processual acarretará danos de impossível ou difícil reparação à impetrante. Além de sofrer grave e irreversível desgaste político à sua imagem pessoal e pública, a deflagração do rito de cassação baseado em premissas ilícitas gera indesejável cenário de instabilidade política e administrativa no Município

3. Do Equilíbrio Constitucional: O Limite da Concessão e a Eficácia Subjetiva Restrita

Definida a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, cumpre delimitar a extensão do provimento de urgência, à luz do Princípio da Separação dos Poderes.

O pedido da impetrante colima impedir que o Relatório Final seja encaminhado a órgãos externos de controle, tais como o Ministério Público (MPE e MPF) e o Tribunal de Contas (TCE-MT).

Todavia, impedir a remessa do relatório de forma absoluta configuraria intromissão indevida na atividade fiscalizatória atípica do Poder Legislativo e embaraço às funções constitucionais das instituições de controle externo (art. 58, § 3º e art. 129 da CF/88). O encaminhamento das conclusões de uma investigação ao órgão titular da ação penal/civil pública constitui um dever constitucional do parlamento, que o Judiciário não pode censurar.

Desse modo, o ato físico de encaminhamento do Relatório Final aos órgãos externos de controle não será proibido. No entanto, todos os efeitos jurídicos e práticos das conclusões, indiciamentos e imputações de autoria contidos no relatório estarão suspensos de forma exclusiva em relação à impetrante **Antonia Eliene Liberato Dias**.

Assim, a Câmara Municipal poderá encaminhar o acervo probatório aos órgãos de controle (MPE, MPF, TCE-MT e CGU), mas terá a obrigação legal de anexar cópia integral desta decisão de liminar, cientificando os órgãos receptores de que, em face da perfeita, **as conclusões da CPI em relação à impetrante estão com seus efeitos suspensos por força de decisão judicial de caráter provisório, até ulterior deliberação de mérito.**

Esta providência garante proteção integral à esfera jurídica da impetrante, resguarda a atuação independente dos órgãos de controle e mantém intacta a Separação dos Poderes.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos legais autorizadores, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar pleiteada, para o fim de **DETERMINAR** a suspensão imediata de todos os efeitos jurídicos e práticos do Relatório Final da CPI das Obras Públicas (**Id. 236751495**) em relação exclusiva à pessoa da Impetrante ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS, até o julgamento definitivo de mérito deste writ.

Em decorrência desta decisão de urgência:

i) **DETERMINO** que as autoridades impetradas e a Câmara Municipal de Cáceres/MT **SE ABSTENHAM** de utilizar o referido Relatório Final de CPI como denúncia, peça de acusação direta ou fundamento exclusivo ou suficiente, por si só, para a abertura de Comissão Processante ou qualquer outro procedimento político-sancionatório de cassação de mandato em desfavor da ora Impetrante;

ii) **NÃO SE PROÍBE** o encaminhamento físico do Relatório Final aos órgãos externos de controle (MPE, MPF, TCE-MT e CGU), em respeito ao dever estatuído no art. 58, § 3º, da Constituição Federal; contudo, **DETERMINO** que as autoridades impetradas façam constar obrigatoriamente no ato de envio cópia integral desta decisão, cientificando as referidas instituições de controle de que as conclusões, indiciamentos e imputações de conduta contidos na peça conclusiva encontram-se temporariamente desprovidos de quaisquer efeitos jurídicos e práticos no que concerne à pessoa da Impetrante, sob pena de responsabilidade funcional e crime de desobediência.

Para a condução do feito, **DETERMINO** as seguintes providências:

iii) **NOTIFIQUE-SE** o polo passivo impetrado (Presidente da CPI, Relator da CPI e Presidente da Câmara Municipal de Cáceres) sobre os exatos termos desta decisão para imediato e integral cumprimento, servindo a presente assinatura digital como instrumento de mandado/ofício;

iv) **NOTIFIQUEM-SE** as autoridades impetradas para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

v) **CIENTIFIQUE-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Câmara Municipal de Cáceres), mediante o envio de cópia da inicial sem documentos, abrindo-se-lhe a faculdade de ingressar no feito, conforme o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;



vi) Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das autoridades, **DÊ-SE VISTA** dos autos ao Ministério Público para a lavratura de parecer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias;

Posteriormente, **VOLTEM-ME** os autos conclusos para a prolação de sentença.

INTIMEM-SE.

À secretaria para as **PROVIDÊNCIAS**¹, ressaltando-se que os atos meramente ordinatórios independem de despacho e **DEVEM** ser praticados de ofício pelo(a) servidor(a).

Cáceres/MT, data da assinatura.

Raíssa da Silva Santos Amaral

Juíza de Direito

¹ As intimações de advogados serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico e **a partir do Gabinete**, sendo autorizada a efetivação via ato ordinatório **SOMENTE** quando houver falhas no sistema ou inobservância do referido trâmite. De igual modo, nos casos de vista (**se sucessivamente, apenas a primária**) do processo. Aplica-se a mesma lógica ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública.

